



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720075/2016-12
ACÓRDÃO	2202-011.484 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos efetuados pela empresa a título de prêmio integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos, na medida em que não inseridos expressamente nas hipóteses de exclusão de incidência dessas exações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), de lavra da Auditora-Fiscal Margareth Aydos Pujol (Acórdão nº 10-57.802):

Integram o presente processo administrativo fiscal os seguintes Autos de Infração – AI, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, verificados nos estabelecimentos de CNPJ nº 01.197.867/0003-03, 01.197.867/0008-18 e 01.197.867/0009-07.

AI debcad 51.007.108-2, lavrado em 26 de janeiro de 2016, no valor consolidado de R\$ 22.058,25 (vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), fls. 3469, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2011 a março de 2012.

AI debcad 51.007.109-0, lavrado em 26 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 5.755,44 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), fls. 3483, relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio - SESC, e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2011 a março de 2011.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 3457/3462, a autoridade fiscal consigna, relativamente aos fatos geradores objeto dos lançamentos acima referidos, que no período de janeiro de 2011 a março de 2012 a empresa fiscalizada pagou prêmios a alguns empregados (código da rubrica - 135 Prêmio) sem incidir a contribuição previdenciária. Informa ainda que a partir de abril de 2012, a empresa fez incidir a contribuição previdenciária sobre referidos prêmios.

A autuada ofereceu impugnação tempestiva (fls. 3510/3515) na qual, após relato dos fatos, alega o que segue.

Primeiramente destaca que o que determina a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de prêmio é o fato de que estes não são pagos com assiduidade e não possuem a natureza de remuneração pelo trabalho. Isso porque são concedidos aos empregados em função e fatores de ordem pessoal, de modo que não se trata de uma contraprestação pelo serviço desenvolvido, mas sim de um reconhecimento pago de modo esporádico para premiar aquele que alcança as condições estipuladas pela direção da empresa para seu pagamento.

Neste sentido, na forma do artigo 28, §9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição. Cita doutrina de Sérgio Pinto Martins e algumas decisões que corroboram de que é a habitualidade o critério para fins de definição da integração ou não do prêmio no salário-de-contribuição.

Ao final requer sejam julgadas improcedentes as exigências postas nos lançamentos fiscais identificados nos debcads 51.007.108-2 e 51.107.109-9.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2012

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos efetuados pela empresa a título de prêmio integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos, na medida em que não inseridos expressamente nas hipóteses de exclusão de incidência dessas exações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **06/10/2017**, uma **sexta-feira** (fls. 3.624), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **06/11/2017**, uma **segunda-feira** (fls. 3.625), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de prêmios fere o disposto no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/91, na medida em que tais valores são pagos com eventualidade e não possuem

natureza remuneratória, não se tratando de contraprestação pelo trabalho desenvolvido, mas de reconhecimento por fatores de ordem pessoal;

b) A habitualidade do pagamento é o critério determinante para a incidência da contribuição previdenciária, conforme interpretação doutrinária (Sérgio Pinto Martins) e jurisprudencial (Súmula 207 do STF e REsp 1.275.695/ES do STJ), pois apenas as gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, sendo afastada a incidência nos casos de pagamentos eventuais;

c) O próprio demonstrativo fiscal apresentado pela fiscalização comprovaria que os prêmios foram pagos de modo esporádico, o que evidenciaria a ausência de habitualidade, condição necessária para caracterização da natureza salarial da verba.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“seja o presente recurso voluntário acolhido e provido para o fim de se reformar integralmente o v. acórdão recorrido, cancelando-se a integralidade dos autos de infração lavrados em face da Recte. e discutidos no bojo do presente feito, com base nas razões expostas à sociedade nas linhas antecedentes”.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Trata-se de lançamentos para exigência de contribuições previdenciárias e contribuições devidas para outras entidades e fundos incidentes sobre pagamentos efetuados a título de prêmios a segurados empregados.

A impugnante argumenta, em síntese, que referidos pagamentos não integram o salário-de-contribuição, em razão de não serem pagos com assiduidade, não se

tratando, portanto, de uma contraprestação pelo serviço desenvolvido. Fundamenta a não incidência da contribuição previdenciária nas disposições do artigo 28, parágrafo 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91.

O litígio no presente processo versa sobre a incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidade e fundos sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de prêmio (rubrica de código 135).

Necessário estabelecer, preliminarmente, algumas considerações sobre o salário-de-contribuição, após o que passa-se à análise da rubrica questionada.

A Constituição Federal de 1988 dá os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 201, § 11 c/c art.195, inciso I:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...

Art. 201 .(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Com efeito, a interpretação conjunta do art. 195, I e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, leva à conclusão de que a folha de salários abrange o quantum total efetivamente pago ao empregado.

Em perfeita consonância com essa diretriz, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, regula o disposto na Carta Magna, determinando a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em seu art. 22, inciso I e art. 28:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A regra geral em matéria previdenciária é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição.

As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em rol fechado por expressa disposição legal, in verbis:

Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...] (grifei)

Nesse sentido é oportuno lembrar que o CTN determina que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...]
II - outorga de isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Com efeito, somente as verbas previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição, se satisfeitas as condições exigidas pela lei, quando for o caso. Além disso, por estarem fora do conceito de remuneração pela relação de trabalho, as importâncias de natureza indenizatória ficam livres da incidência das contribuições previdenciárias.

No presente processo está em discussão a incidência de contribuição previdenciárias sobre pagamentos realizados a segurados empregados a título de prêmio.

A impugnante sustenta a natureza esporádica da base de cálculo considerada para o lançamento de ofício e a consequente não incidência de contribuições, com fundamento no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Entretanto não apresenta quaisquer elementos de prova que corroborem com a alegação de que os pagamentos efetuados a título de Prêmio não se deram de forma habitual. Nesse contexto deve ser observado que é da relação de trabalho exercida na empresa, habitual e de trato sucessivo, que decorrem as remunerações auferidas pelos empregados. Conseqüentemente, não pode ser aceita a alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, de que os pagamentos em questão estariam desvinculados do contrato de trabalho.

Por outro lado os discriminativos de débito - DD, fls. 3470/3475 e 3484/3489, demonstram que os empregados receberam o Prêmio nas competências janeiro de 2011 a março de 2012. Nesse sentido, tais pagamentos não se enquadram como “ganhos eventuais”, previsto no artigo 28, § 9º, “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, como quer a impugnante, e mais, tais ganhos somente deixam de integrar o salário de contribuição quando eventuais e desvinculados dos salários por força de lei.

Assim, dispõe o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na alínea “j” do parágrafo 9º, do Artigo 214:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(grifei)

Os pagamentos efetuados pela impugnante a título de prêmios não se enquadram no conceito de “ganhos eventuais” e, também, não estão desvinculados do salário por força de lei.

Portanto, há que se manter os lançamentos correspondentes, considerando que os pagamentos de prêmios possuem caráter evidentemente remuneratório e que não se enquadram em qualquer das hipóteses exaustivas de exclusão da incidência expressas na lei (Lei nº 8.212./1991, art. 28, §9º).

De fato, as razões recursais são lacônicas, e não indicam, analiticamente, as características dos prêmios pagos aos empregados, tampouco contradita com especificidade o reconhecimento de que esses pagamentos se espraiaram continuamente por mais de doze meses.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino